

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2015  
PROCESSO Nº 70122229/2015**

O **SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.778.773/0001-64, com sede à Av. Leitão da Silva, nº180, sala 02, Edifício Atlanta Tower, Praia do Suá, Vitória – ES, neste ato representado por seu Presidente, **Luiz Roberto Campos da Cunha**, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93, **IMPUGNAR** o termo de referência em epígrafe, na forma das razões que se seguem, como forma de atacar a decisão administrativa que autorizou a realização dos procedimentos interno do pretendido certame licitatório, pelo que se requer a retificação do mesmo, bem a republicação do edital.

Termos em que, aguarda a resposta.

Vitória/ES, 26 de outubro de 2015.

**Luiz Roberto Campos da Cunha**  
PRESIDENTE DA SINAPRO/ES

PROT. Nº 01/2015  
EM 29/10/15  
Janeth Barbosa Nascimento  
Protocolo - SECOM

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

---

A Lei Federal nº 8.666/93 (licitações e contratos)<sup>1</sup>, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das mesmas.

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 30.11.2015 (segunda-feira) e, que o prazo máximo para impugnar os termos do edital é 23.11.2015 (segunda-feira), resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesma ser conhecida, analisada e respondida pela CPL em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

## 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

---

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de agência(s) de publicidade e propaganda, empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão de execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, bem como as seguintes atividades complementares, consoante descrição da Edital Concorrência nº 001/2015, do Tipo “Melhor Técnica” - ato que deflagrou o presente procedimento de competição.

O valor global estimado da contratação para 12 (doze) meses é de R\$ 73.387.999,00 (setenta e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais), distribuídos em 05 (cinco) lotes, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

A presente licitação tem fundamento legal na Lei Federal nº 12.232/10 e, conforme determina o art. 1º, §2º da referida legislação as Leis nº 4.680/65 e 8.666/93 serão aplicadas de forma complementar.

## 3. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

A Constituição Federal de 1988, em seu inciso LV, art. 5º, afirma que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Contraditório é tido mesmo como o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. No entanto, o texto constitucional foi claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim é que a bilateralidade passa a ser necessária não apenas para os procedimentos judiciais, mas também para os administrativos.

Nesse mesmo delineamento, insurge-se o Princípio da Ampla Defesa, que traduz a liberdade inerente ao indivíduo de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas.

### **3. DAS RAZÕES**

---

Inicialmente, é mister trazer a baila que, a licitação constitui-se em procedimento administrativo obrigatório, consoante prega o art. 37, XXI, da Constituição Federal, nas contratações da Administração Pública, tendo por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, assegurada, em todo caso, a isonomia de tratamento aos interessados.

Sem mais delongas, segue abaixo, os itens que merecem reconsideração dessa D. Comissão de Licitação, conseqüentemente retificação do edital, senão vejamos:

#### **3.1. – Da Exigibilidade de Audiência Pública**

A audiência pública é instrumento utilizado pela Administração para possibilitar a participação da sociedade com o oferecimento de sugestões e críticas à licitação a ser realizada. A audiência pública proporciona maior publicidade e transparência para a atividade administrativa e auxilia no controle da legalidade e da conveniência das licitações públicas, sendo, portanto, condição de validade.

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, R\$ 150.000.000,00, o procedimento licitatório será precedido obrigatoriamente de audiência pública.

Audiência pública, concedida pela autoridade responsável pela licitação, deve ser divulgada com antecedência mínima de dez dias úteis, como condição necessária para realização do processo licitatório.

Conforme dispõe do edital em epígrafe, especialmente no 3.2, o prazo inicial do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II, observadas as demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93.

Considerando que o valor estimado da pretendida contratação é de aproximadamente R\$ 550.409.992,50 (memória de cálculo abaixo), pois o edital previu a possibilidade de prorrogação do futuro contrato por até 05 anos e, em caráter excepcional<sup>2</sup> por mais um ano, ou seja, por um período de até 06 anos, a audiência pública é exigível para esta licitação, sob pena de nulidade do certame.

POSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DO CONTRATO	VALOR ANUAL	ACRÉSCIMO 25%	VALOR TOTAL ANUAL
1º ANO DE CONTRATO	73.387.999,00	18.346.999,75	91.734.998,75
2º ANO DE CONTRATO	73.387.999,00	18.346.999,75	91.734.998,75
3º ANO DE CONTRATO	73.387.999,00	18.346.999,75	91.734.998,75
4º ANO DE CONTRATO	73.387.999,00	18.346.999,75	91.734.998,75
5º ANO DE CONTRATO	73.387.999,00	18.346.999,75	91.734.998,75
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>366.939.995,00</b>	<b>91.734.998,75</b>	<b>458.674.993,75</b>
6º ANO DE CONTRATO (CARATER EXCEPCIONAL § 4º, ART. 57, DA LEI 8.666/93)	73.387.999,00	18.346.999,75	91.734.998,75
<b>VALOR TOTAL PARA O PERÍODO DE 06 ANOS</b>	<b>440.327.994,00</b>	<b>110.081.998,50</b>	<b>550.409.992,50</b>

O Tribunal de Contas da União – TCU nesse mesmo entendimento proferiu o seguinte acórdão:

*“Observo, todavia, que não está ao alvedrio de cada agente público a decisão de realizar ou não a audiência pública, pois não se trata de ato discricionário. Assim sendo, em consonância com o art. 11 da Resolução (...) c/c o art. 39 da Lei 8.666/93, a audiência é exigível para licitação cujo valor ultrapasse R\$ 150.000.000,00, o que se aplica ao caso vertente, considerando que a receita total estimada do arrendamento para o período de 25 anos é de aproximadamente R\$ 600.000.000,00. É importante registrar que a audiência pública proporciona maior publicidade e transparência para a atividade administrativa e auxilia no controle da legalidade e da conveniência das licitações públicas, sendo, portanto, condição de validade, quando exigível.”*

*Acórdão 2243/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Portanto, considerando que o valor estimado da pretendida contratação (R\$ 550 milhões de reais) é superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666/1993 (R\$ 150 milhões), a Audiência pública, deverá ser realizada pela autoridade responsável, devendo ser divulgada com antecedência mínima de dez dias úteis, como condição necessária para prosseguimento do processo licitatório.

### **3.2. – Da restrição ao caráter competitivo do certame no quesito qualificação econômico-financeira**

<sup>2</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame. Para isso devem ser exigidos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;
- certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso;
- garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.

Comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas.

Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O referido regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. Essas exigências, **que não**

podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais: capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação; garantia de participação da licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

“É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.”

#### **Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)**

(...)

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório.

#### **Acórdão 434/2010 Segunda Câmara**

A potencialidade de restrição empregada ao nó item “qualificação econômico-financeira” do edital, se torna verdadeiramente presente, havendo indícios firmes que o certame restringindo a participação de agências do estado do espírito santo.

Dessa forma, é óbvio que tais exigências terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades econômico-financeiras intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, o edital em epígrafe, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira deverá ser retificado, observado o regulamento e as decisões do TCU acima.

### **3.3. – Das demais alterações do edital**

Não obstante aos argumentos acima, o edital em epígrafe merece ainda as seguintes retificações:

### **Anexo I – Projeto Básico**

A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º (projeto básico e planilhas). Portanto, o projeto básico deverá ser suprimido do edital.

#### **Item 4.1**

Seria oportuno excluir o item 4.1, pois se trata de licitação de melhor técnica, cuja proposta técnica já contém itens que comprovam a qualificação e estrutura da empresa (duplicidade de documentos).

Na hipótese de permanência, dar ao item 4.1, a redação dada usualmente, pela Administração Pública, com a qual tanto os Anunciantes do setor público, como os do setor privado já estão acostumados.

Para tanto recomendamos eliminar o trecho “.... com indicações do ramo de atividade dos mesmos, bem como a data de início do atendimento, produtos e serviços a cargo da agência.”

Ademais, afastando-a, não ocorrerá nenhum prejuízo ao interesse público, vez que, o fundamental, é a licitante comprovar ter prestado serviços compatíveis com o objeto da concorrência.

#### **Item 6.14**

Tanto no item 6.14, como no item 18.4, há previsão de convocação de servidores e/ou outros profissionais para assessorar a CAEL no julgamento das propostas.

Os itens citados devem ser revistos porque o julgamento da Proposta Técnica incumbe, com exclusividade, à Subcomissão Técnica, nos termos do disposto no art. 10, caput, §1º, da Lei nº 12.232/10.

#### **Item 7.19, alínea “c”**

Acrescentar, ao final do texto, a frase “... A licitante que não tenha sede e/ou filial no estado, para efeito de atendimento e pontuação da capacidade de atendimento, constante do Conjunto de Informações do Proponente - Envelope “C”, deverá ofertar em sua proposta técnica a relação de colaboradores, discriminando a quantificação e qualificação do perfil de cada um, bem como as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que serão EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS no Estado do Espírito Santo. Quando

da assinatura do contrato o governo realizará diligência junto a fim de restar comprovado o cumprimento do atendimento da capacidade de atendimento ofertada na licitação.”

**Subitem 7.20.4**

Acrescentar, ao final do texto, a frase “.... relativos aos serviços que incumbirem à proponente.”

Esta restrição é necessária porque “as despesas necessárias à execução” correm por conta do Contratante.

A Proposta Comercial somente contém a remuneração da proponente, expressa em percentuais.

**Subitem 7.21.4, alínea “h”**

Alínea “h” deve ser eliminada. Ela diz respeito à valorização da Proposta Técnica, procedida pela Subcomissão Técnica. Ela não diz respeito à proponente, como bem esclarece os itens 8,7 e 8.10 do Edital.

**Subitem 7.21.5, alínea “a”**

Alínea “a” deve ser eliminada. Pois se trata de licitação de melhor técnica, cuja proposta técnica já contém itens que comprovam a qualificação e estrutura da empresa (duplicidade de documentos).

**Item 8.5**

A Subcomissão Técnica não pode ser designada. Ela deve ser sorteada, observado o disposto no art. 10, §§ 1º a 9º, da Lei nº 12.232/10.

**Item 9.17**

Acrescentar ao texto: “As propostas que não puderem ser devolvidas, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão distribuídas pela CAEL/SECOM.”

**Item 10.2, 4ª linha**

Incluir após a palavra “propostas” uma “/aceitas”, pois o tipo é “melhor técnica”.

**Item 12.2, 2ª linha**

Incluir após a palavra “proposta”: “... ou na proposta aceita”, pelos mesmos motivos acima indicados.

**Item 12.5, alíneas “c” e “d”**

Solicitar prova de Regularidade do Estado onde a proponente for sediada e também do Estado do Espírito Santo, constitui excesso de zelo. A primeira basta. As proponentes não são contribuintes de tributos estaduais, e não há necessidade alguma de apresentar 02 “Certidões de não Contribuinte” de impostos estaduais, relativos a 02 Estados diferentes.

**Cláusula 15, item 15.1, subitens 15.1.1 e 15.1.2**

Todos os serviços complementares que se enquadrem no art. 2º, §1º, inc. I a III, da Lei nº 12.232/10, devem ser CONTRATADOS pela Agência Vencedora, por ordem e conta da Contratante, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 4.680/65.

Assim, na cláusula, item e subitens em referência a palavra “SUBCONTRATAÇÃO” deve ser substituída por “CONTRATAÇÃO”.

**Subitem 15.1.4**

Neste subitem a palavra “SUBCONTRATAÇÃO” está empregada corretamente. Os serviços mencionados no art. 2º, caput, da Lei nº 12.232/10, incumbem à Agência que for CONTRATADA e eles não podem ser subcontratados junto a outra Agência.

Diferentemente dos serviços complementares que são prestados por Fornecedor especializado, e também dos serviços que envolvem a distribuição de mídia, que devem ser executados pela Agência Contratada.

Basta ler o disposto no item 16.1, alíneas “g”, “i”, “q”, “u”, “v”, “w”, “z” e “gg” do Edital, para constatar que os terceiros prestadores dos serviços complementares, são “CONTRATADOS”, e não subcontratados.

**Anexo I, item 5.1, 8º, 9º e 10º parágrafos**

Substituir “SUBCONTRATAÇÃO” por “CONTRATAÇÃO”, pelos mesmos motivos expostos no item 10 desta análise.

**Anexo I, item 5.1, 27º parágrafo**

Ao invés de “solicitar a anuência prévia, formal, da AGÊNCIA CONTRATADA para subcontratar (...)”, deve ser “solicitar a anuência prévia, formal, do GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para contratar (...)”.

**Anexo I, item 5.1, 41º parágrafo**

Substituir “subcontratados” por “CONTRATADOS”.

**Anexo II, Lotes 01, 02, 03, 04 e 05**

Além da fixação da verba, é necessário, em todos os lotes, determinar o tempo de duração da mídia, para que a Subcomissão Técnica possa julgar Planos de Comunicação Publicitária estruturados dentro dos mesmos limites.

**Anexo XII, Cláusula 1ª, Item 1.3**

Recomendamos incluir após o Item 1.3, um subitem do seguinte teor:

“1.3.1 Não se incluem no conceito de patrocínio mencionado no item 1.3, o patrocínio de mídia, ou seja, de projetos de veiculação em mídia ou em instalações, dispositivos e engenhos que funcionem como veículo de comunicação e divulgação, e o patrocínio da transmissão de eventos esportivos, culturais ou de entretenimento comercializados por veículos de comunicação e de divulgação.”

**Anexo XII, Cláusula 6ª, subitens 6.1.7, 6.1.7.1 e 6.1.7.2**

Ao invés de “SUBCONTRATAR”, deve ser, nos subitens em referência, “CONTRATAR”, como corretamente previsto no subitem 6.1.23, do Edital.

**Anexo XII, Cláusula 6ª, subitens 6.1.7.4.1.5 e 6.1.7.4.1.5.1**

As duas obrigações contidas nos subitens acima, incumbem à CONTRATANTE, pois a CONTRATADA está sujeita a manter sigilo sobre a execução do contrato.

Ademais, o site deve ser aberto pelo Governo do Estado e somente ele poderá baixar ou incluir informações no mesmo (subitens 6.1.37 e 6.1.41 do Edital).

As obrigações constantes dos subitens em referência, devem ser transferidas para o item 6.2.

**Anexo XII, Cláusula 6ª, subitem 6.1.25**

Na 2ª linha, ao invés de “.... na Superintendência Estadual de Comunicação Social....”, deve ser “.... na Cidade de Vitória....”. A SECOM fiscalizará o cumprimento do contrato. Uma simples leitura do subitem 6.1.25, em inteiro teor, deixa evidente o equívoco.

**Anexo XII, Cláusula 7ª, Item 7.9**

Acrescentar ao final do texto, a frase: “... exceção feita a pagamentos devidos a terceiros, Fornecedores e Veículos”.

**Anexo XII, Cláusula 9ª, Subitem 9.2.1**

No subitem 9.2.1, cogita-se da aplicação de multa tomando-se como referência, o valor total do contrato.

O critério não é justo, considerando-se que do mencionado valor, +- 70% destinam-se aos Veículos, +- 15% a serviços complementares, restando para a CONTRATADA, +- 15% brutos, sobre os quais incidem 13,65% de impostos. Será mais justo que os percentuais previstos nos subitens 9.2.1 e

9.2.2 e respectivas alíneas, tomem como base de cálculo, o valor do serviço em atraso, atraso este que pode ser provocado pelo Fornecedor de Serviços complementares e pelo próprio Veículo.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

---

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta Doutrina administrativista que ampara a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o julgamento seja reformulado e o certame cancelado.

Quadra ressaltar, que os membros de comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata da reunião em que tiver sido tomada a decisão, conforme estabelece o Acórdão TCU, 739/2007 Primeira Câmara (Sumário).

Por fim, é imperioso trazer a baila, que o princípio da legalidade é fundamental no Estado de Direito. Encontramos sua previsão no art. 5º, inciso II, e no art. 37, caput, da CF/88. Pode ser sintetizado pelo seguinte comando: enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei permite.

#### **5. DOS PEDIDOS**

---

Ressaltamos, que a finalidade do SINAPRO/ES com a presente impugnação não é protelar o certame licitatório, mas sim ajudar a confeccionar um modelo inovador de contratação de agência de publicidade, para que seja contratada empresa que possui estrutura adequada, capacidade técnica, intelectual e financeira capaz de assumir compromissos a ordem e conta do Governo do Estado a um preço justo (preço de mercado).

Por todo exposto, a **IMPUGNANTE** requer serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a presente impugnação, deliberando essa Ilustre Comissão Permanente de Licitação com a maestria que lhe é de costume, pela retificação e republicação do certame.

Requer por fim, caso não seja considerada a decisão ora guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do



art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, art. 113 da supracitada Lei.

Requer-se, outrossim, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado do Espírito Santo.

Termos em que, aguarda resposta.

Vitória/ES, 25 de outubro de 2015.

**LUIZ ROBERTO CAMPOS DA CUNHA**  
**SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2015

Processo Nº 70122229/2015

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo – SINAPRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.778.773/0001-64, com sede na Av. Leitão da Silva, nº 180, sala 02, Praia do Suá, Vitória ES, representada pelo seu Presidente Sr. Luiz Roberto Campos da Cunha, ora Impugnante, referente à Concorrência Pública em referência, cujo objeto é a contratação de agência (s) de publicidade e propaganda especializadas na prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no § 1º do Art.41 da Lei nº 8.666/93 qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.
3. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição, no dia 29/10/2015 às 14h45m, e, considerando que a abertura da sessão pública da concorrência está agendada para o dia 30/11/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS E DA ANÁLISE DOS MESMOS:

**4. Exigibilidade de Audiência Pública.**

Em linhas gerais, a impugnante argumenta que o edital dispõe no item 3.2 que o prazo inicial será de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado na

RECEBIDOS  
Vitória (ES), 28 de Novembro de 2015  
[Assinatura]  
Superintendente das Agências de Propaganda  
do Estado do Espírito Santo

AS 12/158

9



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

forma do art.57, inciso II, observadas as demais disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93. Diante disto, a Impugnante contabilizou o valor de 6 (seis) anos de contrato com limite máximo de 25% de aditivo em cada ano e concluiu que o valor previsto inicial da licitação - R\$ 73.387.999,00 - atingiria o montante de R\$ 550.409.992,50 e ,portanto, a audiência pública seria exigível.

Em que pese o esforço do impugnante, e com o devido respeito aos seus argumentos, cumpre esclarecer que não é isto que está previsto no edital, senão vejamos. A redação do dispositivo editalício sob análise dispõe o seguinte:

“3.2 - O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II, observadas as demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93.”

Assim sendo, não resta dúvida de que, se a Administração optou pela contratação anual, e dispôs pela possibilidade de prorrogação do contrato desde que “observadas as demais disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93”, limitou-se à possibilidade de prorrogação única, em função da limitação imposta pela Lei nº 8.666/93.

Referido diploma, em seu artigo art. 39, traz as normas de exigibilidade de sua realização, in verbis:

*“Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados”.*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

Deste modo, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Lei, tem-se como obrigatória a realização da audiência pública para a modalidade de licitação concorrência na importância de cem vezes o limite R\$ 1.500.000,00, ou seja, é indispensável à audiência para valores acima de cento e cinquenta milhões de reais.

No entanto, a concorrência nº 001/2015 ora atacada, tem valor de R\$ 73.387.999,00, como se percebe, bem inferior ao que a Lei obriga para a realização de audiência pública. Assim sendo, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei de Licitações à concorrência nº 001/2015, em função de seu valor, não se inicia o processo licitatório com a realização de audiência pública.

Não é diferente o entendimento do C. TCU, que assim se pronunciou a respeito do tema:

“A obrigatoriedade de realização de Audiência Pública, conforme exigência do art. 39 da Lei nº 8.666/1993, é somente para licitações de valor estimado superior a R\$ 150.000.000,00. No caso em exame, tendo em vista que o valor estimado da taxa de administração era de aproximadamente R\$ 5 milhões, não há que se falar em violação do referido dispositivo. Acórdão 552/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator. Grifos nossos)”

O que parece ocorrer in casu, é que a entidade impugnante presume, a seu talante que a Administração faria uma prorrogação contratual de 05 anos, e até uma excepcional de mais um ano, contudo não é o que ocorre, tanto que a redação da cláusula de vigência contratual acima citada é expressa em permitir a prorrogação dentro dos demais limites impostos pela Lei, dentre estes, obviamente, a observação do valor limítrofe do certame sem realização de audiência pública. Portanto, respeitado o princípio da legalidade quanto ao tema em debate.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

**5. Restrição ao caráter competitivo do certame no quesito qualificação econômico-financeira.**

Neste item a Impugnante não apresenta objetivamente qual seria o seu pleito. Apresenta a transcrição do que a lei estabelece para a documentação relativa à habilitação econômico-financeira, cita a Instrução Normativa MARE nº 5, repete as fórmulas que estão no edital para o cálculo dos índices financeiros, comenta que segundo a Lei 8.666/93 pode ser exigido dos licitantes comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no art.56 da lei 8.666/93 não podendo as mesmas serem cumulativas, transcreve parte dos acórdãos 170/2007 Plenário e 434/2010 Segunda Câmara os quais citam vedação de exigência de índices contábeis não usualmente adotados e exigência de avaliação com base em grau de endividamento sem estudo técnico que conste do processo licitatório. Por fim, ao cabo desta exposição genérica e subjetiva afirma que o edital é restritivo quanto à qualificação econômico-financeira, contem indícios de afastar empresas do Espírito Santo, demonstra conduta incompatível com os princípios básicos das licitações e da Constituição Federal e por derradeiro, conclui que o edital deve ser retificado observando o regulamento e as decisões do TCU.

Embora esteja desprovido do necessária e imprescindível objetividade quanto ao que pretende, pode-se inferir alguns pontos que, possivelmente, a Impugnante tenha pretendido atacar e que serão a seguir esclarecidos:

**5.1 - Quanto à exigências de índices financeiros não usuais.**

O edital estabelece que serão inabilitados os licitantes que apresentarem ILG, ILC e ISG menores do que 1,00. Com efeito, a administração ao fazê-lo está agindo em perfeita consonância com a prática que vem sendo largamente adotada nas licitações do ES, haja vista que esses valores estão presentes nos editais padrão elaborados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e que estão disponibilizados no site daquele órgão. Não fosse isto o bastante, cite-se o eminente



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

doutrinador Renato Geraldo Mendes que ao discorrer sobre os índices e endividamento e de liquidez assim se pronuncia:

*“Em representação formulada contra edital de licitação que objetivava aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras, licitante se opôs acerca dos índices exigidos para demonstração da capacidade financeira ( índice de endividamento não superior a 0,10 e índice de liquidez corrente , igual ou maior do que 1,00). Ao apreciar a Representação, o TCE /SP considerou (...) visto que a **jurisprudência deste Tribunal** (processos TC-001.862/008/05 e TC-001.767/003/06, dentre tantos outros) **considera razoável para efeito de avaliação do grau de endividamento a faixa situada entre 0,30 e 0,50 e índices de liquidez corrente maior ou igual a 1,5, admitindo-se maior rigor em casos comprovadamente excepcionais (...).**(grifo nosso)*

*Mendes, Renato Geraldo .Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª Ed., Editora Zenite. pg.715*

**5.2 – Quanto à cumulatividade de exigências de Patrimônio Líquido mínimo, Capital Social mínimo e garantia**

O Edital 001/2015, ao contrário do que sugere a Impugnante, não está fazendo exigências cumulativas. Com efeito, o edital em nenhum momento exige comprovação de Capital Social Mínimo. A exigência contida no item 7.21.4 alínea “d” Indica que os licitantes deverão comprovar Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 1,5% do valor estimado da contratação. Quanto à exigência de garantia deve-se esclarecer que a Lei de Licitações disciplina duas espécies de garantia, quais sejam: a garantia da proposta e a garantia da execução. Trata-se de institutos distintos e que não podem ser confundidos. A garantia da proposta, quando exigida, faz parte da documentação de habilitação enquanto a garantia da execução só se consolida na contratação. Portanto, o que não pode ser exigido cumulativamente é a garantia da proposta e a comprovação de patrimônio líquido mínimo. No edital em questão, objeto da impugnação NÃO ESTÁ SENDO EXIGIDO GARANTIA DE PROPOSTA. A única garantia a que o edital se refere é a garantia de



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

execução do contrato que consta na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, ANEXO XII – a qual poderá ser apresentada até o 30º (trigésimo) dia contado a partir da data de assinatura do contrato. Não há que se falar portanto em cumulatividade pelo simples fato de que para a habilitação não há necessidade de apresentar garantia alguma. Ao exigir comprovação de patrimônio líquido de 1,5% sobre o valor estimado da contratação, o edital em harmonia com os princípios das licitações, busca garantir a ampla competitividade, haja vista que a Lei 8.666/93, especificamente no art.31, §3º, indica que poderia ser exigido percentual de até 10%, em muito superior aos 1,5% fixado no edital.

Diante disto, reputa-se como insubsistentes os argumentos apresentados pela Impugnante.

**6 - Sugestões para inclusão, supressão e revisão de diversos itens do Edital.**

**6.1 - Anexo I – Projeto Básico:**

A Impugnante afirma que o Projeto Básico apresentado no Anexo I do Edital deve ser suprimido uma vez Lei 12.232/2010 indica que o edital obedecerá às exigências do art.40 da Lei 8.666/93, com exceção do projeto básico e das planilhas orçamentárias.

Ocorre que ao verificar o conteúdo do Projeto Básico, Anexo I do edital, constata-se que o mesmo só vem a contribuir com informações, detalhamentos e justificativas que trazem facilidades aos licitantes. Entende-se pois que apesar de não ser obrigatório, a existência do projeto básico representa uma vantagem adicional não havendo fundamento para sua supressão.

**6.2 – Item 4.1 do edital:**

O item 4 do edital tem por título : *“Da Qualificação técnica da licitante”*. O subitem 4.1 tem o seguinte texto:

*“4.1 – Declaração (ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste (m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os objetos dessa concorrência, com indicação do ramo de atividade dos mesmos, bem como a data de início do atendimento, produtos e serviços a cargo da agência”*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

A impugnante sugere que o subitem seja excluído do edital ou que, caso não seja, que seja eliminado do texto a expressão *“com indicação do ramo de atividade dos mesmos, bem como a data de início do atendimento, produtos e serviços a cargo da agência”*

Deve-se no entanto esclarecer que o item 4 tem por finalidade indicar, logo no início do edital, os requisitos técnicos que serão exigidos para que os pretensos interessados já tenham, de pronto, as indicações para a tomada de decisão quanto a sua participação na licitação.

Registre-se que o texto do subitem 4.1 consta integralmente no item 7.21.5 alínea “a” como um dos documentos necessários para a habilitação do licitante, no caso, para a qualificação técnica. Sendo assim não há porque eliminar o item 4.1 do edital. Quanto à eliminação do trecho final da redação também não será acatado tendo em vista tratar-se de dados importantes para apurar a qualidade técnica do licitante.

6.3 – Itens 6.14 e 18.4 do edital:

A Impugnante contesta os itens sob o argumento de que neles há previsão de convocação de servidores e/ou outros profissionais para assessorar a CAEL no julgamento das propostas, sendo que o julgamento da Proposta Técnica incumbe com exclusividade à Subcomissão Técnica. De fato, o julgamento da proposta técnica é feito exclusivamente pela Subcomissão técnica, no entanto o que os itens 6.14 e 18.4 do edital estão estabelecendo é a possibilidade e assessoramento à CAEL no processamento e julgamento das Propostas ( e não das propostas técnicas) , prática amparada legalmente

6.4 – Item 7.19, alínea “c”, do edital.

Sugerido pela Impugnante acrescentar ao final do item, o seguinte texto:

*“A licitante que não tenha sede e/ou filial no estado, para efeito de atendimento e pontuação da capacidade de atendimento, constante do Conjunto de informações do Proponente – Envelope “C”, deverá ofertar em sua proposta técnica a relação de colaboradores, discriminando a quantificação e qualificação do perfil de cada um, bem como as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que serão efetivamente disponibilizados no Estado do Espírito Santo. Quando da assinatura do contrato o governo realizará diligência a fim de restar comprovado o cumprimento do atendimento da capacidade de atendimento ofertada na licitação”*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

Trata-se de sugestão não acatada por se entender que tais exigências poderão ferir o princípio da ampla competitividade da licitação.

6.5 - Subitem 7.20.4 do edital.

Sugerido acrescentar ao final do texto, a frase: “ *relativos aos serviços que incumbirem à proponente.*”

Julga-se desnecessária a inclusão sugerida pois o texto do subitem já cita que se trata de despesas necessárias à **execução do objeto**.

6.6 – Item 7.21.4, alínea “h”, do edital

Trata-se de observação superada. Por decorrência de questionamento recebido, foi publicada “Errata” no Diário Oficial Do Estado na data de 03/11/2015.

6.7 – Item 7.21.5, alínea “a”, do edital.

A Impugnante cita que a alínea deve ser eliminada pois a Proposta Técnica já contém item que comprova a qualificação e estrutura da empresa.

Tal entendimento é equivocado. O item 7.21.5, alíneas “a”, “b” e “c” discriminam documentos a serem entregues no envelope de habilitação para qualificação técnica da proponente. Trata-se de fase distinta da licitação que não se confunde com a Proposta Técnica.

6.8 – Item 8.5 do edital.

O texto do item cita que: “ Para efeito de processamento e julgamento da(s) Proposta(s) Técnica(s), será designada uma Subcomissão Técnica, nos termos da Lei 12.232/2010”.

A impugnante contesta o termo “ designada” com base em que a Lei determina que a comissão deve ser sorteada.

Entende-se desnecessário que o termo seja substituído uma vez que o texto, ao final, cita “nos termos da Lei 12.232/2010”

Na verdade os membros a serem designados serão escolhidos por sorteio. O termo designar significa , no contexto, nomear.

6.9 – Item 9.17 do edital.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

Na peça impugnativa apresentada o SINAPRO sugere acrescentar ao texto do item a expressão: “ As propostas que não puderem ser devolvidas, decorrido o prazo de 30(trinta) dias, serão distribuídas pela CAEL/SECOM”

O texto está sem sentido. Supõe-se que o SINAPRO quis dizer “destruídas” ao invés de “distribuídas”. Se assim for, a sugestão pode ser acatada embora não haja determinação legal nesse sentido.

6.10 – Item 10.2 do edital.

O SINAPRO propõe incluir a palavra “aceitas” após a palavra “propostas”, na quarta linha do texto do item.

Entende-se que deve ser mantido o texto pois está de acordo com o art.64 , § 2º da Lei 8.666/93.

6.11 – Item 12.2 do edital.

A Impugnante propõe incluir a expressão “ ou na proposta aceita” após a palavra “proposta” na 2ª linha do texto do item.

Entende-se redundante a sugestão pois o item trata da descrição do serviço que deve ser aposta na Nota Fiscal. A descrição do serviço é a mesma na proposta ou na proposta aceita.

6.12 – Item 12.5 do edital, alíneas “c’ e “d”

A Impugnante propõe eliminar a exigência de o licitante com sede em outro estado ter que apresentar prova de regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo.

A proposta não prospera, pois a empresa mesmo com sede em outro estado pode ter atuado no ES. Além disto esta prática está consolidada nos editais do Estado do ES.

6.13 – Cláusula 15, Item 15.1, subitens 15.1.1 e 15.1.2

A Impugnante propõe retificar os subitens acima, o que foi acatado, sendo que as novas redações serão as seguintes:

“15.1 – A agência contratada poderá, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, contratar terceiros para realizar parte(s) do(s) serviço(s) contratado(s)”.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

“15.1.1 - Somente poderão ser contratadas de terceiros as atividades complementares que se enquadrem na descrição do § 1º do art. 2º da Lei 12.232/2010”.

“15.1.2 - os fornecedores contratados pela agência deverão estar previamente cadastrados pelo Estado do Espírito Santo (art. 14 da Lei 12.232/10)”.

6.14 Anexo I, item 5.1, parágrafos 8º, 9º, 10º, 27º e 41º.

A Impugnante propõe retificar os parágrafos acima, o que foi acatado, sendo que as novas redações serão as seguintes:

“5.1 Obrigações da agência contratada:

.....  
- Atender ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei 12.232/2010, quando da contratação das atividades complementares;

- Efetuar a contratação, quando necessária, somente de fornecedores previamente cadastrados pelo Governo do Estado do Espírito Santo (art. 14 da Lei 12.232/10).

- Adotar nas contratações os procedimentos de seleção descritos no art. 14, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 12.232/10.

.....  
- Solicitar a anuência prévia, formal, do CONTRANTE para contratar outras empresas, visando a execução de alguns serviços de que trata este Contrato, ressaltando-se que a AGÊNCIA CONTRATADA permanecerá com todas as suas responsabilidades contratuais perante o Governo do Estado do Espírito Santo.

.....  
- Exigir dos fornecedores contratados, no que couber, as mesmas condições do presente Contrato”.

6.15 – Anexo II, Lotes 01,02,03,04 e 05.

A Impugnante afirma que, além da fixação da verba, é necessário, em todos os lotes, determinar o tempo de duração da mídia, para que a subcomissão técnica possa julgar Planos de Comunicação Publicitária, estruturados dentro dos mesmos limites.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

Tal argumento não se sustenta, visto que um dos critérios de julgamento a serem avaliados pela Comissão Técnica é Estratégia de Mídia. Isso inclui: a) conhecimento dos hábitos de leitura e audição dos segmentos de público prioritários; b) capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos; c) consistência do plano simulado de distribuição das peças; d) economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças; e) criatividade e inovação nas soluções de mídia e não mídia para atingir os objetivos de comunicação.

Portanto, definir um período para cada campanha é impedir que cada licitante dê a demonstração de sua capacidade de elaboração do Plano de Mídia, uma das razões do exercício proposto pelo briefing.

6.16 – Anexo XII, Cláusula 1ª, Item 1.3 e Cláusula 6ª subitens 6.1.7, 6.1.7.1 e 6.1.7.2, 6.1.7.4.1.5, 6.1.7.1.4.1.5.1 e subitem 6.1.25.

Em relação à cláusula 1ª, Item 1.3 do edital, a Impugnante recomenda incluir, após o Item 1.3, um subitem do seguinte teor:

“1.3.1 Não se incluem no conceito de patrocínio mencionado no item 1.3, o patrocínio de mídia, ou seja, de projetos de veiculação em mídia ou em instalações, dispositivos e engenhos que funcionem como veículo de comunicação e divulgação, e o patrocínio da transmissão de eventos esportivos, culturais ou de entretenimento comercializados por veículos de comunicação e de divulgação”.

Tal solicitação contraria as disposições da Lei nº 12.232/2010, visto que a mesma é exaustiva quando estabelece o que considera serviços de publicidade. Senão, vejamos:

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor”. (grifos nossos)

Em relação à cláusula 6ª subitens 6.1.7, 6.1.7.1 e 6.1.7.2, o SINAPRO propõe retificá-los, o que foi acatado, sendo que as novas redações serão as seguintes:

“6.1.7 - Não contratar serviços de terceiros, para realizar serviços a ela adjudicados, sem a expressa anuência do Governo do Estado do Espírito Santo;

6.1.7.1 - Somente poderão ser contratadas as atividades complementares que se enquadrem na descrição do § 1º do art. 2º da Lei 12.232/2010.

6.1.7.2 - os fornecedores contratados deverão estar previamente cadastrados pelo Governo do Estado do Espírito Santo (art. 14 da Lei 12.232/10)”.

Em relação à cláusula 6ª, subitens 6.1.7.4.1.5 , 6.1.7.1.4.1.5.1, o SINAPRO propõe retificá-la, sendo que as obrigações constantes dos mesmos serão retiradas do item 6.1., acatando a sugestão.

Em relação à cláusula 6ª, subitem 6.1.25, o SINAPRO propõe retificá-lo, o que foi acatado, sendo que a nova redação será a seguinte:

“6.1.25 - A Contratada centralizará a coordenação das atividades da publicidade objeto do presente contrato na cidade de Vitória, podendo, a seu critério, utilizar



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

de sua matriz ou de seus representantes em outros estados para serviços de criação e de produção ou de outros complementares ou acessórios que venham a ser necessários, desde que garantidas as condições previamente acordadas, sem ônus para a Contratante.

6.17 - Anexo XII, Cláusula 7ª, item 7.9 e Cláusula 9ª, subitem 9.2.1

Em relação à cláusula 7ª, item 7.9 o SINAPRO propõe acrescentar ao final do texto, a frase: “... exceção feita a pagamentos devidos a terceiros, Fornecedores e Veículos”.

A sugestão não foi aceita por absoluta falta de razoabilidade em relação ao objeto contratado.

Finalmente, em relação à Cláusula 9ª, subitem 9.2.1, o SINAPRO argumenta: “o critério não é justo, considerando-se que do mencionado valor, +- 70% destinam-se aos Veículos, +- 15% a serviços complementares, restando para a CONTRATADA, +- 15% brutos, sobre os quais incidem 13,65% de impostos. Será mais justo que os percentuais previstos nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 e respectivas alíneas, tomem como base de cálculo, o valor do serviço em atraso, atraso este que pode ser provocado pelo Fornecedor de Serviços complementares e pelo próprio Veículo”

A proposição não foi aceita, visto que ao elaborar o edital, esta SECOM deve atentar para a Modelo Padrão estabelecido pela Procuradoria Geral do Estado e, além disso, possui discricionariedade para estabelecer tais referências em relação ao risco de prejuízos que tais descumprimentos possam representar ao Estado.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nega-se provimento à impugnação ora respondida, ressalvado o acatamento de algumas sugestões constantes da peça impugnativa que dizem respeito exclusivamente ao aprimoramento de redação dos termos do edital, sem alteração de conteúdo, via de consequência, incapazes de afetar a formulação das propostas, incidindo,



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

*in casu*, o disposto no art. 21, § 4º, parte final, da Lei nº 8.666/93, tudo conforme justificativas acima dispostas.

Assim, decide-se pela não republicação do edital, publicando-se tão somente as retificações decorrentes do acatamento supra mencionado.

Vitória/ES, 05/11/2015

Luiz de Gonzaga Calil  
Presidente da CAEL

De acordo:

---

Andréia da Silva Lopes  
Superintendente Estadual de Comunicação Social